



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067835-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DONIZETE DA CONCEIÇÃO e Paciente VICTOR HUGO BELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2067835-97.2025.8.26.0000

Impetrante: Donizete Da Conceição

Paciente: Victor Hugo Belino

**Impetrada: MM. Juíza Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher da Comarca de São Paulo - SP**

Voto nº 7151

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Lesões corporais contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal, por três vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/2006) – Revogação da prisão preventiva – Não cabimento – Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada na gravidade do caso concreto e no risco real às integridades física e psíquica das vítimas – Custódia do paciente imprescindível para inviabilizar a escalada de violência em face das ofendidas – Eventuais condições pessoais favoráveis por si só não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Inocorrência de excesso de prazo – Feito que segue regular marcha processual na origem, inexistindo desídia da autoridade judicial – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE DA CONCEIÇÃO, em favor de **VICTOR HUGO BELINO**, que figura como Paciente, no qual aponta como

autoridade coatora a MM. Juíza Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de São Paulo - SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1503507-16.2025.8.26.0228, manteve a prisão preventiva do paciente.

Alega a Defesa haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, não tendo sido valorados os predicados positivos do paciente.

Sugere ainda ilegalidade em razão do excesso de prazo, por estar o inculcado detido há cerca de 30 dias.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem para a imediata revogação da prisão preventiva. Ao final, pleiteia confirmação da liminar, de modo a ser concedida a ordem para reconhecer o direito de o paciente aguardar em liberdade o tramite que envolve a persecução penal, ou que sejam impostas outras cautelares diversas da prisão.

Pela decisão proferida às fls. 172/179, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 186/192.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que *“no dia 6 de fevereiro de 2025, por volta de 11h30, na Rua Francisco Jorge da Silva, 435, Parquedo Carmo, nesta comarca de São Paulo, VICTOR HUGO BELINO, qualificado a fls. 10 e interrogado a fls. 33, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, por razão da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua irmã V.B., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito nº53965/2025-GDL, ora juntado.*

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas, VICTOR HUGO BELINO, já qualificado, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, por razão da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua genitora V.F.da S., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito nº 53915/2025-GDL, ora juntado.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias

de tempo e lugar descritas, VICTOR HUGO BELINO, já qualificado, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, por razão da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua irmã V. B., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito nº 53951/2025-GDL, ora juntado.” (fls. 74/79 dos autos de origem.)

Por esses fatos, **VICTOR HUGO BELINO** foi denunciado como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, por três vezes em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com a incidência da Lei nº 11.340/2006, tendo sido recebida a exordial acusatória. (fls. 88/91 dos autos de origem)

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de

Processo Penal.

Na hipótese vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 02), boletim de ocorrência (fls. 03/09 dos autos originários), relatório final (fls. 109/112 dos autos de origem), bem como demais provas colhidas em solo policial.

Verte dos autos, em síntese, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas na incoativa, o increpado, por motivo de somenos importância (desentendimento em razão da fatia de um bolo), teria agredido sua irmã V.B. com socos contra sua nuca, costas, pescoço e outras regiões da cabeça. Em seguida, sua genitora V.F. da S., ao tentar apartar a briga, também foi vitimada pelas agressões, com empurrões, socos e chutes.

Ante a persistência da contenda, a outra irmã do increpado, V.B., tentou intervir para separar o conflito, todavia também foi agredida por ele com chutes no joelho e com golpe contra um copo de vidro, cortando sua mão.

A polícia militar foi acionada e VICTOR foi preso

em flagrante delito.

As três vítimas apresentaram lesões compatíveis com a dinâmica fática narrada, conforme os laudos de fls. 80/81, 82/83 e 84/85 dos autos de origem, e se verificou que as agressões foram causadas pelo inculpaado prevalecendo-se de relação doméstica e familiar.

Ante o exposto, debruçando-se sobre o caso telado, a MM. Juíza de Direito, em decisão devidamente fundamentada, homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva:

*“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher (artigo 129, §13, do Código Penal) e dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: **Segundo apurado, o autuado é irmão das vítimas Victória e Viviam e filho da vítima Viviana, todos residindo no mesmo imóvel. Na data dos fatos, o autuado pediu a Victória um pedaço do bolo que comia e, diante da negativa da vítima, passou a agredir-lhe com puxões de cabelo e "murros" na cabeça, costas e pescoço. Em defesa de Victória, a genitora Viviana interveio e também***

acabou agredida com socos. Instantes depois, Viviam chegou da rua e também foi agredida pelo autuado, que ainda quebrou diversos objetos dentro da casa. Acionados, policiais militares compareceram ao local e avistaram o autuado na janela, ameaçando suicidar-se, oportunidade em que lhe contiveram e conduziram, juntamente com as vítimas, para receberem o devido atendimento médico (fls. 50/52), em razão dos ferimentos aparentes e, posteriormente, ao DP. Ouvidas em sede policial, as vítimas Victória e Viviana manifestaram o desejo de que o autuado continuasse preso. Interrogado, VICTOR disse que apenas se defendeu das agressões iniciadas pelas vítimas. Confessou ter danificado objetos na casa por estar com raiva, tendo se machucado ao quebrar vidros. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando o comportamento agressivo do autuado, desencadeado por motivo banal, resultando em agressões perpetradas em face da própria genitora e irmãs, que relataram possuir grave temor do autuado, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da

prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger as vítimas em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco às vidas das ofendidas e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, evitando-se a reiteração delitiva e a ocorrência de fatos mais graves. Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações das ofendidas perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade das vítimas. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-las e poderá praticar atos mais graves contra elas, atentando contra as suas vidas. Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requererem Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas

protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem suficientes para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receito de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. A redação do referido dispositivo (CCP, art. 313, III) não exige o “descumprimento de medida protetiva previamente deferida” (TJSP, HC nº 2219440-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori,^{4ª} Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2017), mas autoriza a medida extrema para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, ilustrativamente, o juiz pode determinar a prisão para garantir o afastamento do lar ou a manutenção de distância mínima se antever que há sério risco de a cautelar em meio aberto ser insuficiente (exemplo: pelo relato de diversas agressões, registradas ou não, sem que se tenha fixado medida protetiva). Confira-se: “a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular,

*e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela”. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida pela lei de maneira especial). A propósito, “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar” (STF, HC nº 118.770/SP, 1ª Turma, Min. Luis Roberto Barroso, j.07/03/2017). **Não se pode admitir a proteção insatisfatória de direitos fundamentais. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que** “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória,*

quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta dos crimes praticados e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual

CONVERTO a prisão em flagrante de VICTOR HUGO BELINO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 63/66 dos autos de origem)

Posteriormente, na decisão que recebeu a exordial acusatória, o D. Juízo de piso ainda asseverou a inalterabilidade fática, frisando que a cautelar prisional se revela justificada ante a periculosidade do acusado, a fim de se proteger a ordem pública e as vítimas (fls. 90 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa formulou, na origem, pedido de revogação da prisão preventiva, o qual, após manifestação do *parquet* (fls. 141/142 dos autos de origem), foi analisado e devidamente negado pela MM. Juíza de Direito nos seguintes termos:

“Vistos. A defesa técnica peticionou nos autos pugnando pela revogação da prisão preventiva, por possuir, o réu, condições judiciais e sociais favoráveis, que não estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar (fls. 132/137). Em manifestação, o Ministério Público (fls. 141/142) opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. É caso de indeferimento do pleito. O cerne da matéria alegada em sede de pedido de revogação da prisão

preventiva depende, inclusive, de instrução probatória. A despeito das razões defensivas, é forçoso reconhecer prematura a concessão ao réu do benefício pleiteado, já que inalterada a situação fática já observada quando da prolação da recente decisão de fls. 63/66, inexistente argumento da defesa que ilida aqueles termos do decreto prisional. Desde a recente decretação da preventiva e sua efetiva prisão, até a presente data, os requisitos da segregação cautelar não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Destaque-se, a propósito, que a audiência designada pelo juízo realizar-se-á em data próxima, oportunidade em que, inexistindo motivo para prosseguir-se com a instrução criminal, o mérito será apreciado (e, conseqüentemente, reavaliada a prisão cautelar). Ademais, condições pessoais favoráveis não inviabilizam a manutenção da prisão cautelar. Entrementes, muito embora o réu permaneça preso desde a data recente de sua prisão, tal situação, ao serem observadas as peculiaridades do caso concreto, não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de eventual alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto a segregação cautelar até a presente data se encontra devidamente justificada. Assim, pelos motivos expostos, os quais demonstram estar devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva do acusado até este momento

processual, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 132/137.

Defiro pedido de itens "3" e "4" de fl. 142. Intime-se as vítimas remotamente, através de telefones indicados. Cobre-se a devolução do mandado de citação do réu, devidamente cumprido. Intime-se a Defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada."

(fls. 143/144 dos autos de origem)

Não há que se aventar ausência de argumentação idônea, tampouco desproporcionalidade da medida eleita, revelando-se cabível a prisão para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como para preservar as integridades física e psicológica das ofendidas. No mais, o art. 20, da Lei nº 11.340/06, dispõe acerca da possibilidade de prisão do agressor.

Como se não bastasse, *in casu*, a conduta desenfreada do agente, revela gênio instável e violento, evidenciando a imprescindibilidade da custódia.

Ante todo o cenário, inexiste convicção de que, caso em liberdade provisória, o paciente não volte a reiterar a prática delitiva em comento, tornando imperiosa a sua prisão para salvaguardar a ordem pública, a fim de evitar a prática de novos crimes, bem como para

assegurar a futura aplicação da lei penal.

Outrossim, não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

De tal modo, tem-se que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, bem como nas circunstâncias fáticas existentes, não se mostrando razoáveis no caso a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, posto que absolutamente inadequadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Em arremate, pontue-se a regularidade da tramitação do feito de origem, já tendo sido, inclusive, **designada a audiência de**

instrução para o dia 22/04/2025 (fls. 88 e 164 dos autos de origem).

Assim, não prospera a alegação de excesso de prazo, pois ausente qualquer indicativo de desídia da autoridade judicial, notabilizando-se, pelo contrário, atuação diligente e consonante com os primados da ordem jurídica.

Com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de **VICTOR HUGO BELINO**, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora